



EME LICITAÇÕES LTDA

CNPJ: 67.821.141/0001-46

Rua Jacobina, N° 64, Sala 104, Rio Vermelho – Salvador/BA | CEP: 41.940-160

Tel.: (71) 98755-7834 | E-mail: sampaios.eng@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Procedimento Licitatório MDF – CAR n° 18/2026 — Petição Retificadora

Salvador/BA, 5 de outubro de 2026.

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL — CAR

A/C: Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação — CPL

Por e-mail: cpl@car.ba.gov.br

Ref.: Impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório **MDF – CAR n° 18/2026** — Processo Administrativo **SEI n° 035.7381.2026.0022022-09**. Objeto: contratação de obra da **Barragem Fazenda Cedro, no Município de Jacaraci/BA**. Sessão pública designada para **22/10/2026, às 10h00**.

EME LICITAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° **67.821.141/0001-46**, com sede na Rua Jacobina, n° 64, Sala 104, Rio Vermelho, Salvador/BA, CEP 41.940-160, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **item 19.1 do Edital**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em caráter **retificador e consolidador da impugnação por esta interessada anteriormente protocolada neste certame** — a qual, à luz do Termo de Referência (Anexo I), passa a ser integralmente substituída —, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O **item 19.1 do Edital** confere legitimidade ampla para impugnar o ato convocatório a **“qualquer pessoa, física ou jurídica”**, razão pela qual a Impugnante é parte legítima para a presente medida.

Quanto à tempestividade, o mesmo **item 19.1** admite a impugnação **“até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública”**. Estando a sessão designada para **22/10/2026**, a presente peça, protocolada nesta data, é inequivocamente **tempestiva** — o que igualmente se aplica a esta retificação, apresentada dentro do mesmo prazo do item 19.1.

A peça é dirigida à Presidente da CPL e protocolada exclusivamente pelo endereço eletrônico **cpl@car.ba.gov.br**, na forma do item 19.1. Requer-se, ainda, a **publicização** das respostas no sítio eletrônico da CAR, nos termos do **item 19.6** do Edital, que expressamente dispõe que as respostas **“vincularão os participantes e a administração”**.

II. SÍNTESE DO OBJETO E DOS VÍCIOS

O certame tem por objeto a execução da obra da Barragem Fazenda Cedro, em Jacaraci/BA, sob o regime de empreitada por preços unitários, nos termos da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR (RILC) e, subsidiariamente, da Lei nº 14.133/2021 — diplomas expressamente invocados pelo próprio Edital.

Da análise do Edital e de seus anexos técnicos (Termo de Referência, minuta de contrato, orçamento sintético, composições analíticas, memória de cálculo e cronograma físico-financeiro), identificam-se sete vícios que comprometem a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a formulação homogênea das propostas, a saber: (i) contradição quanto ao prazo de execução das obras; (ii) descumprimento, pelo próprio orçamento da CAR, da compatibilização obrigatória da mão de obra ao SINAPI/BAHIA; (iii) ausência de memória de cálculo e de critério objetivo de medição da administração local; (iv) incongruência das cláusulas de subcontratação, vedada no Termo de Referência e admitida no edital e na minuta; (v) indevida exigência de quantitativo mínimo na qualificação técnico-profissional; (vi) omissão da cláusula obrigatória de atualização monetária entre o adimplemento e o efetivo pagamento; e (vii) inconsistência documental do instrumento, que remete a obra e a certame diversos, a seguir desenvolvidos.

III. DO MÉRITO

Passa-se ao exame individualizado de cada um dos vícios acima sintetizados.

III.1. DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO PRAZO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS

O Edital estabelece, de forma contraditória, dois prazos distintos para a execução do mesmo objeto. O Edital, no **item 30.1**, e o **Termo de Referência**, no **item 7.1**, fixam o prazo de execução em **07 (sete) meses**, contados da emissão da ordem de serviço. No mesmo sentido, o **Cronograma Físico-Financeiro** distribui os serviços em etapas que alcançam **210 (duzentos e dez) dias** — ou seja, 7 meses.

Entretanto, a **Cláusula Oitava**, **item 8.1**, da **minuta de contrato** (anexo integrante do Edital) dispõe que **“o prazo de execução das obras e serviços é de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da data de emissão da Ordem de Serviço”** — vale dizer, 4 meses.

A contradição é evidente e insanável pela via interpretativa: um mesmo objeto não pode ter, simultaneamente, prazo de execução de 7 meses (TR e cronograma) e de 120 dias (minuta de contrato). A antinomia não é mero detalhe formal: o prazo de execução é premissa direta da formulação das propostas, pois dele dependem o dimensionamento e o custo da administração local, da mobilização e do canteiro, a distribuição do cronograma físico-financeiro e as despesas financeiras que compõem o BDI. Dois licitantes podem, legitimamente, orçar sobre premissas distintas, frustrando a homogeneidade e a comparabilidade das propostas.

Tal vício viola frontalmente o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **juízo objetivo**, positivados no **art. 31 da Lei nº 13.303/2016**, verbis:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do juízo objetivo.

Não se desconhece que eventual prevalência poderia ser buscada pela ordem de precedência entre as peças; tal expediente, porém, não supre o vício, pois o próprio Edital remete a execução ao cronograma físico (7 meses), ao passo que a minuta — que o licitante assinará — impõe 120 dias, gerando insegurança quanto à premissa que deve reger a proposta. A correção depende de saneamento expresso, com a uniformização do prazo em todas as peças e a consequente reabertura do prazo, na forma do item 19.4 do Edital.

III.2. DO DESCUMPRIMENTO, PELO PRÓPRIO ORÇAMENTO DA CAR, DA COMPATIBILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DA MÃO DE OBRA AO SINAPI/BAHIA

O Edital impõe aos licitantes, no item IV.2 do rol de documentos da proposta, a obrigação de, ao apresentarem suas composições de preços, **compatibilizar OBRIGATORIAMENTE os valores de mão de obra aos disponibilizados no SINAPI/BAHIA, sob pena de não aceitabilidade**, verbis:

IV.2 - As composições devem seguir os itens indicados nos códigos SINAPI/ORSE/EMBASA/SICRO/COMPOSIÇÃO PRÓPRIA OU OUTRAS QUE SÃO FORMALMENTE APROVADAS POR ÓRGÃO E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do orçamento estimativo, compatibilizando OBRIGATORIAMENTE os valores de mão de obra para os disponibilizados no SINAPI/BAHIA, sob pena de não aceitabilidade.

Ocorre que o **próprio orçamento estimativo da CAR descumpra a regra que impõe aos licitantes**. Nos itens **4.1 e 4.2** (Caixas para descarga de fundo — jusante e montante, composições próprias nºs 00000019 e 00000018), a mão de obra foi lançada como **insumos “crus” — “00004750 - PEDREIRO” e “00006111 - SERVENTE DE OBRAS”, do tipo “Mão de Obra” —, sem os encargos complementares**, ao passo que, em outras composições do **mesmo** orçamento (itens 3.4 e 3.5), os mesmos

profissionais figuram nas composições SINAPI “88309 - PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES” e “88316 - SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES”. Há, portanto, tratamento não uniforme da mão de obra dentro do próprio orçamento.

Não se está a exigir que a CAR utilize exclusivamente o SINAPI — o próprio item IV.2 admite composições do ORSE, EMBASA, SICRO e outras. O que a regra exige, e o orçamento descumpra nos itens 4.1 e 4.2, é a compatibilização dos valores de mão de obra ao SINAPI/BAHIA. Ao lançar a mão de obra “crua”, sem os encargos complementares, o orçamento (i) subprecifica a mão de obra desses itens, comprometendo a exequibilidade e abrindo margem a jogo de planilha; (ii) gera tratamento heterogêneo entre composições de um mesmo orçamento; e (iii) coloca o licitante em paradoxo insustentável — compor seus preços seguindo um orçamento que a própria CAR elaborou em desacordo com a regra que ela exige “sob pena de não aceitabilidade”.

O vício afronta o item IV.2 do próprio Edital e o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 (vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e homogeneidade das propostas, já transcrito). Registre-se que foi exatamente esse vício — a não compatibilização da mão de obra ao SINAPI/BAHIA — que, em certames recentes desta mesma Companhia, conduziu à suspensão para revisão das peças técnicas (MDF 12/2026 e MDF 13/2026). Requer-se, pois, a revisão e a republicação do orçamento, com a compatibilização da mão de obra dos itens 4.1 e 4.2 — e de quaisquer outros em igual situação — aos valores do SINAPI/BAHIA, mediante o emprego das composições de mão de obra com os respectivos encargos complementares.

III.3. DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DE CRITÉRIO OBJETIVO DE MEDIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

O orçamento da CAR contempla o item 5 — ADM LOCAL, composto apenas por **Engenheiro Civil de Obra Júnior (SINAPI 90777) — 50 horas** e **Encarregado Geral (SINAPI 90776) — 200 horas**. Ocorre que a **Memória de Cálculo** que acompanha o Edital **não contém qualquer item, seção ou demonstrativo relativo à administração local**: os quantitativos de 50 h e 200 h foram lançados sem memória de cálculo que os justifique e sem vinculação ao prazo da obra.

O subdimensionamento é patente. Para uma obra cujo prazo de execução é de 7 meses (210 dias) — conforme o próprio TR e o cronograma —, a previsão de apenas 50 horas de engenheiro equivale a menos de 2 horas por semana, e 200 horas de encarregado, a cerca de 6,6 horas semanais. Tais quantitativos são manifestamente incompatíveis com a execução de uma barragem e, além disso, contradizem a própria exigência de habilitação do Edital, que impõe (item 12.1.4.1, “c”) equipe técnica permanente composta por Engenheiro Civil ou Arquiteto e Encarregado Geral: exige-se a manutenção da equipe, mas não se a remunera de forma adequada no orçamento.

A matéria é regida pelo **Acórdão 2622/2013 - TCU - Plenário**, referência consolidada em orçamentos de obras públicas, que determinou, em seus subitens **9.3.2.1 e 9.3.2.2**, respectivamente, (i) discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização na planilha de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação; e (ii) estabelecer, nos editais, critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, evitando-se pagamentos fixos mensais.

Registre-se que o próprio Edital, no item V do rol de documentos da proposta, já invoca expressamente o Acórdão 2622/2013 do TCU — de modo que a Administração está vinculada à sua observância integral, inclusive quanto ao tratamento da administração local.

No caso, o Edital não traz memória de cálculo da administração local, tampouco critério objetivo de medição proporcional — o que, somado ao subdimensionamento, transfere indevidamente ao licitante o risco de um custo essencial e mal estimado, em afronta ao art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e à diretriz do TCU. Não se pretende, aqui, discutir o valor global estimado (sigiloso, na forma do art. 34 da Lei nº 13.303/2016), mas sim sanar a composição analítica pública, que é parte integrante e vinculante do instrumento.

III.4. DA ANTINOMIA QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO (VEDAÇÃO NO TR × ADMISSÃO NO EDITAL E NA MINUTA)

O instrumento é contraditório quanto à própria admissibilidade da subcontratação. O **Termo de Referência, em seu item 12.1**, é categórico ao **vedá-la por completo**, verbis:

12.1. Nos termos do Art. 78 da Lei nº 13.303/2016, não será admitida a subcontratação, total ou parcial, do objeto contratual.

A vedação é reforçada pelas justificativas dos itens 12.1.1 a 12.1.3 do TR (execução direta pela empresa habilitada e objeto que não comporta fracionamento). **Em sentido diametralmente oposto**, o Edital, no **item 22.6.1**, e a minuta de contrato, no **item 14.4**, **aditem a subcontratação parcial até o limite de 30% do valor do contrato**.

A contradição agrava-se com remissões vazias: o **item 22.6.3 do Edital** admite a subcontratação **“exclusivamente [d]as parcelas arroladas no item 12.3 do Termo de Referência”**, e o **item 22.6.2** remete ao **“item 12.2 do Termo de Referência”** — mas o item 12 do TR contém apenas a vedação (item 12.1), inexistindo item 12.2 ou 12.3 a arrolar quaisquer parcelas. O licitante fica sem saber, de forma objetiva, se pode ou não subcontratar e, em caso positivo, o quê.

Tal antinomia fere a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo (**art. 31 da Lei nº 13.303/2016**), além do próprio **art. 78 da mesma Lei**, que condiciona a subcontratação ao que for **“previsto no edital do certame”** — pressuposto logicamente impossível quando o edital a admite e o

Termo de Referência a veda. Impõe-se o saneamento, com a definição inequívoca do regime de subcontratação: se vedada, como no TR, ou admitida, como no edital e na minuta — hipótese em que deverão ser efetivamente arroladas as parcelas subcontratáveis.

III.5. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

O item 12.1.4.1 (Qualificação Técnico-Profissional), alínea “e”, exige que os atestados da capacidade técnico-profissional comprovem a execução de “no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo” das parcelas de maior relevância — exatamente o mesmo percentual já exigido, logo adiante, para a qualificação técnico-operacional (item 12.1.4.2, alínea “c”).

A exigência repete-se no **Termo de Referência**, cujo item 10.1.4 impõe a comprovação de execução dos itens de maior relevância “em quantidades mínimas” aos atestados tanto da capacidade técnico-profissional (item 10.1.2) quanto da técnico-operacional (item 10.1.3) — confirmando a imposição de quantitativo à dimensão profissional.

A distinção entre as duas dimensões está positivada no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** (aplicável subsidiariamente): a qualificação técnico-profissional (inciso I) comprova-se pela apresentação de profissional “**detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**” — aferição de natureza qualitativa, que não comporta exigência de volume; já os quantitativos mínimos (de até 50%) do §2º incidem sobre a comprovação de capacidade operacional da empresa (inciso II) — dimensão à qual a jurisprudência do TCU reserva a exigência de quantitativos mínimos, como consolidado na Súmula nº 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O quantitativo mínimo é, portanto, instituto próprio da dimensão operacional. Não se desconhece que o §2º do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** admite quantitativos de até 50%, e que a jurisprudência os tolera **desde que motivados no processo**. O vício, aqui, não reside no percentual em si, mas em sua imposição à qualificação profissional — de aferição qualitativa — por simples duplicação do percentual exigido na operacional, **sem qualquer justificativa técnica no processo administrativo**. Nesse sentido, o **Acórdão 1374/2015 - TCU - Plenário** assentou que exigências de quantitativos mínimos em atestados somente são admissíveis quando devidamente justificadas no processo e limitadas a 50% dos quantitativos do objeto.

Impõe-se, pois, que a Administração apresente justificativa técnica formal para a exigência de quantitativo mínimo na qualificação técnico-profissional ou, à falta dela, a exclua do item 12.1.4.1, mantida, quando muito, na qualificação técnico-operacional (item 12.1.4.2).

III.6. DA OMISSÃO DA CLÁUSULA OBRIGATÓRIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE O ADIMPLEMENTO E O PAGAMENTO

Nem a minuta de contrato nem o Termo de Referência preveem qualquer critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. O **Termo de Referência (item 13.3)** fixa o pagamento mensal, por medição, no prazo de 30 dias do aceite da nota fiscal; a **Cláusula Quarta (Pagamento) da minuta** disciplina a forma de pagamento; e a **Cláusula Quinta** trata somente de **reajuste** anual pelo INCC — instituto distinto, que corrige o preço pela inflação ao longo do tempo, e não a fatura já devida em razão do atraso no pagamento. Em nenhum dispositivo há previsão de atualização monetária ou de juros de mora para o atraso no pagamento pela CONTRATANTE.

O silêncio é relevante porque a própria minuta, na **Cláusula Vigésima Primeira, §1º**, define o **adimplemento** como a efetiva prestação do serviço; e, pelo **§7º**, a contratada só pode emitir a nota fiscal **após o recebimento definitivo**, que pode levar **até 90 (noventa) dias** (§3º). A isso soma-se o **item 17.2**, que só caracteriza inadimplemento da CONTRATANTE após **mora superior a 90 (noventa) dias** — tudo sem qualquer atualização em favor da contratada.

Ocorre que a atualização monetária entre o adimplemento e o efetivo pagamento é **cláusula necessária** dos contratos das estatais, por força do **art. 69, III, da Lei nº 13.303/2016**, verbis:

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

No mesmo sentido, aplicável subsidiariamente, dispõe o **art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Não se confunda a hipótese com o reajuste: enquanto o reajuste recompõe o preço em razão da inflação no curso do contrato (periodicidade anual), a atualização monetária de que trata o art. 69, III, corrige o valor da parcela já devida entre o adimplemento e o efetivo pagamento. A minuta contempla o primeiro e omite o segundo. Há, ainda, nítida assimetria: a contratada sujeita-se a multas por atraso na execução (0,3% ao dia até o 30º dia e 10% acima de 30 dias, item 15.1.2, III), ao passo que o atraso da própria CONTRATANTE no pagamento fica tolerado por até 90 dias, sem

qualquer ônus — em desacordo com a manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, da CF/88) e com o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Impõe-se, portanto, a inclusão, na minuta, de cláusula de atualização monetária — e de juros de mora — incidente entre a data do adimplemento e a do efetivo pagamento, na forma do art. 69, III, da Lei nº 13.303/2016, bem como a revisão do prazo de 90 dias do item 17.2.

III.7. DA INCONSISTÊNCIA DOCUMENTAL DO INSTRUMENTO (REMISSÃO A OBRA E A CERTAME DIVERSOS)

O instrumento convocatório apresenta inconsistências documentais que comprometem a certeza quanto às peças que regem a contratação. Primeiro, o **Memorial Descritivo** anexado refere-se, em seu cabeçalho, à obra **“Barreiro de Canabrava — Município de Barreiras”** e, em sua introdução, menciona ainda a **“pequena barragem de Encruzilhada, no município de Érico Cardoso”** — duas obras estranhas ao objeto, e não a Barragem Fazenda Cedro, em Jacaraci. Registre-se que os demais documentos técnicos (o dimensionamento/projeto básico e as três plantas) referem-se corretamente à Fazenda Cedro, em Jacaraci — o que evidencia que o memorial anexado é peça de obra diversa, e não mero modelo genérico.

~~Segundo, a Cláusula Vigésima Segunda, item 22.1, da minuta declara integrar o contrato o “Termo de Referência/Projeto Básico do Procedimento Similar a Licitação Eletrônica nº MDF Nº 10/2026 – CAR” ou seja, remete ao Termo de Referência de outro certame (MDF 10/2026), e não ao desta MDF 18/2026.~~

A desatenção documental confirma-se, ainda, no rótulo “Barragem de terra” lançado no rodapé de todas as páginas do Dimensionamento, embora o próprio campo “Tipo de barragem” do documento e as três plantas indiquem tratar-se de barragem de pedra. Tais remissões a obra e a certame diversos geram insegurança quanto a quais documentos técnicos efetivamente vinculam a execução e a formulação das propostas, em afronta ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016). Requer-se o saneamento, com a juntada do memorial descritivo próprio da obra da Barragem Fazenda Cedro e a correção da remissão do item 22.1 para o Termo de Referência desta MDF 18/2026.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) o conhecimento e o provimento da presente impugnação, por tempestiva e fundamentada;

- b)** o saneamento do Edital e de seus anexos, a fim de: **(b.1)** uniformizar o prazo de execução das obras em todas as peças (Termo de Referência, cronograma físico-financeiro e minuta de contrato); **(b.2)** revisar e republicar o orçamento, compatibilizando a mão de obra dos itens 4.1 e 4.2 — e de quaisquer outros em igual situação — aos valores do SINAPI/BAHIA, com os respectivos encargos complementares; **(b.3)** incluir memória de cálculo da administração local, dimensionada de forma proporcional ao prazo da obra, e critério objetivo de medição com pagamentos proporcionais à execução, na forma do Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário; **(b.4)** eliminar a antinomia quanto à subcontratação, definindo de forma inequívoca se ela é vedada (como no Termo de Referência, item 12.1) ou admitida (como no edital, item 22.6, e na minuta, item 14.4) e, se admitida, arrolando as parcelas subcontratáveis; **(b.5)** apresentar justificativa técnica formal para o quantitativo mínimo (50%) exigido na qualificação técnico-profissional (item 12.1.4.1) ou, à falta dela, excluí-lo, mantido, quando muito, na qualificação técnico-operacional; **(b.6)** incluir, na minuta, cláusula de atualização monetária e de juros de mora entre a data do adimplemento e a do efetivo pagamento, na forma do art. 69, III, da Lei nº 13.303/2016, revisando-se o prazo de 90 dias do item 17.2; e **(b.7)** sanear as inconsistências documentais, juntando o memorial descritivo próprio da obra da Barragem Fazenda Cedro e corrigindo a remissão do item 22.1 da minuta para o Termo de Referência desta MDF 18/2026;
- c)** a suspensão do certame até a decisão da presente impugnação e a adequação do instrumento convocatório;
- d)** a republicação do Edital, com reabertura do prazo legal, nos termos do item 19.4, e a publicização da decisão no sítio eletrônico da CAR, na forma do item 19.6.

Termos em que pede deferimento.

MARCIO
PEREIRA
SAMPAIO:7907
5274572

Assinado de forma
digital por MARCIO
PEREIRA
SAMPAIO:79075274572
Dados: 2026.10.05
21:49:54 -03'00'

Salvador/BA, 5 de outubro de 2026.

MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO
Engenheiro Civil – Sócio Administrador / Representante Legal
EME LICITAÇÕES LTDA
CNPJ: 67.821.141/0001-46



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=3a1-esJLY0s-6RZMJtEHg&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nwnCfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07461884557-HENRIQUE VIANA PASSOS | 79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: EME LICITACOES LTDA

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

MARCIO PEREIRA SAMPAIO, nacionalidade brasileira, nascido em 16/07/1979, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 790.752.745-72, carteira nacional de habilitação nº 02751743140, órgão expedidor departamento estadual de trânsito –BA, residente e domiciliado na rua Otacilio Santos, 241, Edif Torre Central Park, Apt 1001, Brotas, Salvador - BA, CEP: 40285840;

HENRIQUE VIANA PASSOS, nacionalidade brasileira, nascido em 04/10/1997, solteiro, empresário, CPF nº 074.618.845-57, carteira nacional de habilitação nº 06843549943, órgão expedidor departamento estadual de trânsito - BA, residente e domiciliado na rua professor Felipe Tiago Gomes, Nº 6, Apt 101 quadra, D, Stella Maris, Salvador -BA, CEP: 41600211.

Pelo presente instrumento particular, os sócios supracitados constituem sociedade empresária de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE E ENQUADRAMENTO

Cláusula 1ª – Denominação Social e Nome Fantasia

A sociedade empresária de responsabilidade limitada reger-se-á sob nome empresarial na modalidade de denominação social, qual seja, **EME LICITACOES LTDA.**, podendo adotar o nome fantasia **EME LICITACOES**.

Cláusula 2ª – Sede

A sociedade terá sua sede estabelecida à **rua Jacobina, Nº 000064, Edif. Empresarial Rio Vermelho, Sala 104, Rio Vermelho, Salvador - BA, CEP 41.940-160**, podendo abrir filiais, sucursais, agências ou representações em qualquer parte do território nacional ou no exterior,



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=3a1-esJLY0s-6RZmjTEH9&chave2=Bt-06aCcPmpeIH2nwnctRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07461884557-HENRIQUE VIANA PASSOS | 79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: EME LICITACOES LTDA

mediante alteração contratual.

Cláusula 3ª – Enquadramento

Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CAPÍTULO II - OBJETOSOCIALE DA DURAÇÃO

Cláusula 4ª– A sociedade terá por objeto social a atividades de preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo a processos licitatórios, registrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE sob o nº 8219-9/99, podendo, inclusive, exercer as seguintes atividades:

➤ CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

Parágrafo único: A sociedade poderá exercer outras atividades correlatas ou afins, desde que compatíveis com o objeto social e em conformidade com a legislação vigente.

Cláusula 5ª – A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

CAPÍTULO III - CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS

Cláusula 6ª – Capital Social

O capital social da sociedade é de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, dividido em **20.000 (vinte mil) quotas**, com valor nominal de **R\$1,00 (um real) cada**, totalmente integralizado neste ato



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=3A1-esJLYOs-6RZMJtEHg&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nwnctFg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07461884557-HENRIQUE VIANA PASSOS | 79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: EME LICITACOES LTDA

em moeda corrente do país.

Parágrafo 1º: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

- **MARCIO PEREIRA SAMPAIO**, sócio majoritário, subscreve **19.000(dezenovemil)** quotas no valor total de R\$ **19.000,00 (dezenove mil reais)**, correspondentes a 95% (noventa e cinco por cento) do capital social, já integralizado;
- **HENRIQUE VIANA PASSOS**, sócio minoritário, subscreve **1.000 (um mil)** quotas no valor total de R\$ **1.000,00 (mil reais)**, correspondentes a 5% (cinco por cento) do capital social, já integralizado;

Parágrafo 2º. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas respectivas quotas subscritas e integralizadas, não respondendo de maneira solidária ou subsidiária pelas obrigações sociais.

Parágrafo 3º. Todos os sócios são solidariamente responsáveis pelo capital social subscrito e não integralizado para a sociedade.

Parágrafo 4º. A não integralização do capital social poderá resultar na exclusão extrajudicial do sócio remisso.

Parágrafo 5º. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 7ª – Distribuição de Lucros e Dividendos

Os lucros líquidos da sociedade serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às suas quotas, em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=3A1-esJLYOs-6RZMJtEHg&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nwnctfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07461884557-HENRIQUE VIANA PASSOS | 79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: EME LICITACOES LTDA

Parágrafo 1º. Parcelados lucros poderá ser destinada a reservas ou reinvestimentos na sociedade, respeitada a legislação vigente, mediante ajuste em acordo de sócios.

Parágrafo 2º. Fica estabelecido que a distribuição de dividendos poderá ser desproporcional à participação societária, mediante ajuste em acordo de sócios.

Parágrafo 3º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

CAPÍTULO IV – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS E COMUNICAÇÕES OFICIAIS

Cláusula 8ª – Deliberações Sociais

Nos termos do artigo 1.072 do Código Civil, as deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios, convocadas nos casos previstos em lei e no contrato, mediante convocação pelo sócio administrador.

Parágrafo 1º. Os seguintes assuntos são de competência exclusiva da reunião de sócios: aprovação anual das contas da administração; destituição do administrador; modificação do contrato social; atos de venda, compra, compromisso, ônus, cessão e transferência de bens imóveis, bem como os direitos a eles relativos; incorporação ou fusão da sociedade; mudança de tipo societário; dissolução da sociedade; cessação do estado de liquidação; nomeação e destituição dos liquidantes, bem como o julgamento das suas contas; e pedido de recuperação judicial ou falência.

Parágrafo 2º. A reunião também poderá ser convocada por sócio, quando o administrador retardar a convocação, por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=3a1-esJLY0s-6RZMJtEHg&chave2=Bt-06aCCpMpeIH2nwnctRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07461884557-HENRIQUE VIANA PASSOS | 79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: EME LICITACOES LTDA

Parágrafo 3º. A convocação das reuniões será realizada exclusivamente pore-mail, com presunção de recebimento, desde que enviado para os endereços eletrônicos informados na qualificação dos sócios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, dispensando-se as formalidades do artigo 1.152 § 3º do Código Civil, tais como publicação em órgão oficial e jornal de grande circulação.

Parágrafo 4º. As reuniões serão realizadas na sede da sociedade ou remotamente, por meio eletrônico, assegurando-se a participação remota dos sócios;

Parágrafo 5º. A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

Parágrafo 6º. As deliberações serão tomadas por maioria do capital social, exceto nos casos previstos em lei ou neste contrato.

Parágrafo 7º. Nas deliberações das reuniões de sócios serão lavradas atas, as quais deverão estar devidamente assinadas pelos sócios participantes da reunião, em número necessário à validade das respectivas deliberações.

Parágrafo 8º. A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo 9º. As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Cláusula 9ª – Comunicações Oficiais

As comunicações oficiais serão realizadas exclusivamente por endereço eletrônico, utilizando os e-mails informados na qualificação dos sócios.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=3a1-esJLY0s-6RZmjTehg&chave2=Bt-06aCCpMpeIH2nwnctfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07461884557-HENRIQUE VIANA PASSOS | 79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: EME LICITACOES LTDA

Parágrafo 1º. Considerar-se-á automaticamente recebida e lida qualquer comunicação enviada por e-mail após 24 (vinte e quatro) horas úteis do envio.

Parágrafo 2º. Os sócios comprometem-se a manter seus endereços eletrônicos atualizados e funcionais, responsabilizando-se por eventuais prejuízos decorrentes da inobservância deste dever.

Parágrafo 3º. As convocações, notificações, pedidos de esclarecimento e qualquer outro comunicado oficial da sociedade serão considerados válidos quando enviados por e-mail, dispensando-se notificações físicas ou publicações em jornais.

CAPÍTULO V - DA REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 10ª – Da Administração e Representação Legal

A administração e representação da sociedade será exercidas exclusivamente pelo sócio **MARCIO PEREIRA SAMPAIO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo 1º. O mandato do administrador é por prazo indeterminado, com destituição mediante cumprimento do quórum previsto em lei.

Parágrafo 2º. As deliberações concernentes a atos de venda, compra, compromisso, ônus, cessão e transferência de bens imóveis, bem como os direitos a eles relativos, competem à reunião de sócios.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=3a1-esJLY0s-6RZMJtEHg&chave2=Bt-06aCCpMpeIH2nwnctFg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07461884557-HENRIQUE VIANA PASSOS | 79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: EME LICITACOES LTDA

Parágrafo 3º. O administrador responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, caso aja com culpa no desempenho de suas funções.

Parágrafo 4º. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, administradores, procuradores, ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao seu objeto social, tais como fianças, avais, endossos e quaisquer outras garantias concedidas em benefício de terceiros.

CAPÍTULO VI - DO BALANÇO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cláusula 11ª – Exercício Social e Balanço Patrimonial

O exercício social da sociedade terá duração de 1 (um) ano, iniciando em 01 de janeiro e encerrando em 31 de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único. Ao término de cada exercício social, o administrador providenciará a escrituração contábil da sociedade de acordo com as normas contábeis e fiscais vigentes, elaborando inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico da empresa, mantendo em boa ordem os livros e documentos contábeis.

Cláusula 12ª – Prestação de Contas

O sócio administrador prestará contas anualmente sobre a situação econômica e financeira da sociedade, apresentando os documentos contábeis aos sócios.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=3a1-esJLY0s-6RZMJtEHg&chave2=Bt-06aCCpMpeIH2nwnctFg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07461884557-HENRIQUE VIANA PASSOS | 79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: EME LICITACOES LTDA

Parágrafo 1º. A aprovação das contas será realizada por meio de reunião de sócios, designada dentro dos quatro meses seguintes ao término do exercício social.

Parágrafo 2º. Até trinta dias antes da data marcada para a reunião, os documentos contábeis devem ser postos, por e-mail, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

Parágrafo 3º. A contabilidade será realizada por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, podendo o sócio administrador substituí-lo a qualquer tempo, conforme necessidade da sociedade.

Parágrafo 4º. As contas aprovadas pelos sócios eximem o administrador de qualquer responsabilidade contábil ou financeira, salvo em casos de dolo ou fraude comprovados.

CAPÍTULO VII - PRÓ-LABORE

Cláusula 13ª – Remuneração do Sócio Administrador

O sócio administrador terá direito ao recebimento de pró-labore, a título de remuneração pelos serviços prestados à sociedade, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

Cláusula 14ª – Natureza do Pró-Labore

O pró-labore não se confunde com a distribuição de lucros e dividendos, sendo devido independentemente da lucratividade da empresa e estando sujeito às retenções fiscais e previdenciárias conforme a legislação vigente.

Cláusula 15ª – Pró-Labore para os Sócios Não Administradores

Os sócios que não exerçam função de administração poderão trabalhar na empresa, mediante recebimento de pró-labore, com regulamentação das obrigações e valores devidos em



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=3A1-esJLY0s-6RZMJtEHg&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nwnCfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07461884557-HENRIQUE VIANA PASSOS | 79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: EME LICITACOES LTDA

competente acordo de sócios.

Cláusula 16ª – Revisão e Alteração do Pró-Labore

Os parâmetros para revisão ou extinção do pró-labore estarão descritos no competente acordo de sócios, assinados por todos os interessados.

CAPÍTULO VIII - DIREITO DE RETIRADA DO SÓCIO

Cláusula 17ª – Possibilidade de Retirada

O sócio poderá se retirar da sociedade por sua livre e espontânea vontade, desde que comunique sua decisão por escrito ao sócio administrador com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A comunicação de retirada será feita em caráter irrevogável e irretratável.

Cláusula 18ª – Avaliação e Pagamento dos Haveres

A liquidação da participação societária do sócio retirante ocorrerá dentro do prazo de 90 (noventa) dias, com base no valor patrimonial apurado em balanço de determinação, que terá por referência o momento da dissolução parcial, avaliando-se bens e direitos do ativo, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo 1º. O custo de honorários contábeis para apuração dos haveres será arcado pelo sócio retirante.

Parágrafo 2º. Os sócios remanescentes terão preferência na aquisição das quotas do sócio retirante, respeitando a respectiva proporcionalidade;



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=3A1-esJLY0s-6RZmjTEHg&chave2=BT-06aCcPmpeIH2nwnctRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07461884557-HENRIQUE VIANA PASSOS | 79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: EME LICITACOES LTDA

Parágrafo 3º. Não havendo interesse dos sócios remanescentes na aquisição das quotas, a sociedade poderá adquirir a participação, direcionando-as para tesouraria;

Parágrafo 4º. O pagamento do valor das quotas, seja pelos sócios ou pela sociedade, será feito após o prazo de carência de 06 (seis) meses, contados da finalização do balanço de determinação;

Parágrafo 5º. O pagamento do valor das quotas poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais, após o prazo de carência, em respeito à preservação da atividade empresarial e saúde financeira da sociedade;

Parágrafo 6º. O sócio retirante não terá direito a qualquer indenização por fundo de comércio, lucros futuros ou qualquer outro valor além do que for estabelecido na avaliação patrimonial;

Parágrafo 7º. A retirada de sócio dissidente de modificação no contrato social respeitará o mesmo procedimento estabelecido neste capítulo.

Cláusula 19ª – Dos Efeitos da Retirada

A notificação de retirada produzirá os efeitos imediatos de alteração do contrato social; perda do direito de voto em reunião de sócios; perda do direito de recebimento de pró-labore; e perda do direito de recebimento de lucros e dividendos proporcionais da empresa.

CAPÍTULO IX – EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO

Cláusula 20ª – Hipóteses de Exclusão

Constituirá justa causa, passível de exclusão extrajudicial da sociedade o sócio que:



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=3A1-esJLY0s-6RZMJtEHg&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nwnctFg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07461884557-HENRIQUE VIANA PASSOS | 79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: EME LICITACOES LTDA

- I. Praticar atos de inegável gravidade que comprometam a reputação, a integridade ou o funcionamento da sociedade;
- II. Descumprir suas obrigações estabelecidas em acordo de sócios ou legais;
- III. Atuar de forma contrária aos interesses, princípios, diretrizes ou objetivos da empresa;
- IV. Concorrer diretamente com a sociedade;
- V. Praticar atos de improbidade, fraude, desvio de recursos ou qualquer conduta ilícita que prejudique a sociedade;
- VI. Causar danos materiais ou morais à sociedade ou aos demais sócios;
- VII. Deixar de cumprir com suas responsabilidades financeiras perante a sociedade, como aportes de capital, se assim for exigido pelo contrato social.

Cláusula 21ª – Processo de Exclusão

A exclusão de sócio será deliberada em reunião especialmente convocada para este fim, com a presença de todos os sócios.

Parágrafo 1º. A decisão de exclusão será tomada por mais da metade do capital social.

Parágrafo 2º. O sócio cuja exclusão estiver em deliberação terá direito de defesa, podendo apresentar suas razões antes da votação, mas não poderá votar.

Cláusula 22ª – Efeitos da Exclusão

A exclusão do sócio produzirá os efeitos imediatos de alteração do contrato social; perda do direito de voto em reunião de sócios; perda do direito de recebimento de pró-labore; perda do direito de recebimento de lucros e dividendos proporcionais da empresa; aplicação da cláusula penal compensatória prevista no acordo de sócios.

Parágrafo único. O procedimento de apuração, liquidação e pagamento dos haveres devidos



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=3a1-esJLY0s-6RZMJtEHg&chave2=Bt-06aCCpMpeIH2nwnctFg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07461884557-HENRIQUE VIANA PASSOS | 79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: EME LICITACOES LTDA

ao sócio excluído respeitará a regulamentação prevista no capítulo VIII deste contrato.

Cláusula 23ª – Irrevogabilidade da Exclusão

Uma vez aprovada a exclusão, esta será considerada irrevogável, não cabendo recurso interno ou reintegração do sócio excluído.

CAPÍTULO X – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula 24ª – Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CAPÍTULO XI – SUCESSÃO CAUSA MORTIS E DIVÓRCIO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Cláusula 25ª – Sucessão Causa Mortis

No caso de falecimento de qualquer sócio, proceder-se-á com o ingresso dos herdeiros no quadro societário da empresa, salvo discordância de titulares que representam mais da metade do capital social, hipótese em que liquidar-se-á sua participação, nas mesmas condições já previstas nesse contrato.

Parágrafo único. O procedimento de apuração, liquidação e pagamento dos haveres devidos aos herdeiros respeitará a regulamentação prevista no capítulo VIII deste contrato.

Cláusula 26ª – Divórcio ou Dissolução de União Estável



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=3A1-esJLY0s-6RzmjTehg&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nwnctFg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07461884557-HENRIQUE VIANA PASSOS|79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: EME LICITACOES LTDA

Em caso de divórcio ou dissolução de união estável de qualquer sócio, fica proibido o ingresso de ex-cônjuge ou companheiro no quadro societário da empresa, independentemente do regime de bens adotado.

Parágrafo único. O procedimento de apuração, liquidação e pagamento dos haveres devidos ao ex-cônjuge ou companheiro respeitará a regulamentação prevista no capítulo VIII deste contrato.

CAPÍTULO XII – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

Cláusula 27ª – Transferência de Quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 28ª – Ineficácia de Transferência Não Autorizada

Toda e qualquer cessão ou transferência de quotas realizada em desacordo com as disposições deste contrato será considerada ineficaz perante a sociedade, não gerando efeitos internos e não conferindo ao adquirente qualquer direito de participação na administração, deliberação ou distribuição de lucros.

CAPÍTULO XIII – DOS CASOS OMISSOS

Cláusula 29ª – Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=3A1-esJLY0s-6RZMJtEHg&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nwnctRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07461884557-HENRIQUE VIANA PASSOS | 79075274572-MARCIO PEREIRA SAMPAIO

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: EME LICITACOES LTDA

CAPÍTULO XIV – FORO CONTRATUAL

Cláusula 30ª – Foro de Eleição

Fica eleito o foro da Comarca de **Salvador, Estado da Bahia**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato e para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios decorrentes deste contrato social, com renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

Salvador – BA, 21 de janeiro de 2026.

MARCIO PEREIRA SAMPAIO

CPF: 790.752.745-72

HENRIQUE VIANA PASSOS

CPF: 074.618.845-5



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	EME LICITACOES LTDA
PROTOCOLO	269797440 - 08/06/2026
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 29207312031
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/06/2026
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29207312031 DE 08/06/2026 DATA AUTENTICAÇÃO 08/06/2026

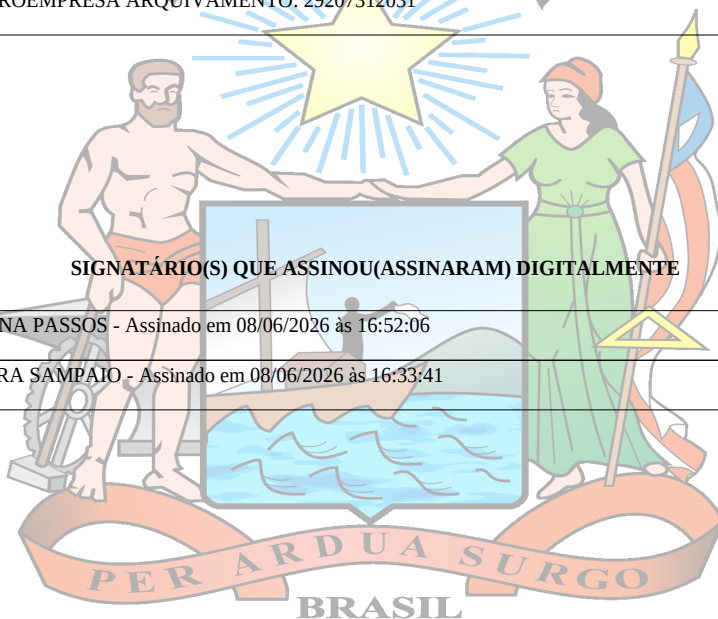
EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 29207312031

SIGNATÁRIO(S) QUE ASSINOU(ASSINARAM) DIGITALMENTE

Cpf: 07461884557 - HENRIQUE VIANA PASSOS - Assinado em 08/06/2026 às 16:52:06

Cpf: 79075274572 - MARCIO PEREIRA SAMPAIO - Assinado em 08/06/2026 às 16:33:41



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO					
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2 e 1 NOME E SOBRENOME MARCIO PEREIRA SAMPAIO		1ª HABILITAÇÃO 29/09/1997			
					
					
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 16/07/1979, SALVADOR, BA		4a DATA EMISSÃO 22/05/2026			
4b VALIDADE 21/05/2036		ACC 	D		
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 56890701 SSP BA					
4d CPE 790.75Z.745-72		5 Nº REGISTRO 02751743140	6 CAT HAB B		
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)					
FILIAÇÃO CELSON VASCONCELOS SAMPAIO					
LUCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS					
7 ASSINATURA DO PORTADOR 					

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		21/05/2036	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

OBSERVAÇÕES

A

LOCAL

SALVADOR, BA

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
07677184558

BA515185965

BAHIA

5154506345

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

```
I<BRA027517431<404<<<<<<<<<<<
7907164M3605211BRA<<<<<<<<<<2
MARCIO<<PEREIRA<SAMPAIO<<<<<<
```